

DECISÃO DO DIA

Legitimidade passiva em autuação ambiental exige vínculo com a área

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1010551-34.2026.8.11.0000 | **Data:** 2026-03-16

responsabilidade ambiental • legitimidade passiva • execução fiscal ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 1010551-34.2026.8.11.0000 AGRAVANTE: TERESINHA MARIA DALL'ALBA; AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela TERESINHA MARIA DALL'ALBA contra a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 1004819-68.2025.8.11.0045; opostos contra o ESTADO DE MATO GROSSO, a qual não deferiu o efeito suspensivo. Sustenta que opôs embargos à execução fiscal com o objetivo de resguardar seu direito de defesa, arguindo a nulidade da certidão de dívida ativa n. 20192765905, vinculada ao Auto de Infração Ambiental n. 118514/2009, sob o fundamento de inexistir qualquer vínculo jurídico ou material com o imóvel objeto da autuação, circunstância que, a seu ver, evidencia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal. Argumenta que questão controvertida já foi previamente submetida à apreciação do Poder Judiciário em processo análogo, conforme sentença proferida nos autos da ação de embargos à execução fiscal n. 0003881-03.2019.8.11.0045, ajuizada pela agravante em face do Estado de Mato Grosso, a qual, embora se refira a auto de infração distinto, versa sobre a mesma área correspondente à matrícula n. 4.993 do Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT, oportunidade em que restou reconhecida a inexistência de vínculo dominial ou possessório da agravante com a área efetivamente autuada. Defende que o próprio Poder Judiciário, em demanda anterior relativa à mesma área rural, já reconheceu a inexistência de vínculo dominial ou possessório da agravante com o imóvel objeto das autuações ambientais, bem como declarou a nulidade da certidão de dívida ativa em situação que apresenta identidade substancial de partes, fatos e objeto com a controvérsia ora submetida à apreciação, circunstância que, segundo afirma, reforça a plausibilidade da tese de ilegitimidade passiva por ela sustentada. Alega que procedeu à regular garantia do juízo mediante a indicação de bem imóvel matriculado sob o n. 6.533 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Lucas do Rio Verde/MT, o qual se encontra livre e desembaraçado de ônus, mostrando-se plenamente apto a assegurar a satisfação do crédito exequendo. Requer o deferimento da tutela recursal, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. 1. Histórico processual: Relembrando o histórico processual, na origem trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Teresinha Maria Dall'Alba em desfavor do Estado de Mato Grosso, na qual requer a nulidade do Auto de Infração Ambiental n. 118514/2009 e da certidão de dívida ativa n. 20192765905, no montante de R\$ 86.920,53 (oitenta e seis mil novecentos e vinte mil reais e cinquenta e três centavos), ao argumento de inexistir qualquer vínculo jurídico ou material com o imóvel objeto da autuação, circunstância que, a seu ver, evidencia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Requereu, ainda, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sustentando a regular garantia do juízo mediante a indicação de bem imóvel matriculado sob o n. 6.533 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, bem como a presença do requisito da probabilidade do direito, consubstanciada na alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. O Juízo a quo proferiu a decisão agravada para receber os embargos à execução fiscal sem atribuição de efeito suspensivo, ao fundamento da ausência dos requisitos legais necessários à sua concessão, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Primeira Instância, Id. 223026932). 2. Análise da tutela provisória de urgência: Com efeito, nos termos dos artigos 300, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência em sede recursal exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Verifica-se que o Auto de Infração Ambiental n. 118514/2009 decorre do alegado descumprimento do Auto de Inspeção/Notificação n. 69.271, por meio do qual foi determinada a apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) na área denominada "Fazenda do Rio Verde, Lote 44, à margem do Rio Verde", situada no Município de Lucas do Rio Verde/MT (Primeira Instância, Id. 195810554 – fls. 2). Nesse contexto, em análise perfunctória própria desta fase processual, verifica-se a presença de elementos que indicam, ao menos em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese sustentada pela agravante quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Isso porque a responsabilização decorrente de infração ambiental pressupõe a existência de vínculo jurídico, dominial, possessório ou de qualquer forma de ingerência sobre a área objeto da autuação administrativa, circunstância que deve ser minimamente demonstrada pela Administração Pública para justificar a imputação da penalidade. No caso concreto, verifica-se que, nos embargos à execução fiscal, a agravante sustenta a nulidade do título executivo, ao argumento de sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo que a área rural objeto da autuação ambiental corresponde à matrícula n. 4.993, registrada em nome de Ângelo Antônio Dall'Alba e Maria Dariva Dall'Alba, ambos já falecidos, bem como que o referido imóvel foi posteriormente desmembrado no âmbito da ação de inventário n. 0002421-98.2007.8.11.0045, proposta pelo Espólio de Maria Dariva Dall'Alba. Em juízo preliminar, verifica-se que, com o desmembramento do imóvel no inventário do Ângelo Antônio Dall'Alba, a área objeto da autuação passou a constituir o Lote 44-H, atribuído à meeira Maria Dariva Dall'Alba, permanecendo registrada sob a matrícula n. 4.993 do Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT, ao passo que à agravante foi destinado, no âmbito do inventário, o Lote 44-E, registrado sob matrícula própria (n. 15.396 – Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT), cujas coordenadas geográficas, em princípio, não coincidem com a área descrita no auto de infração ambiental. Tal alegação, ao menos em princípio, encontra respaldo na decisão judicial proferida nos autos da ação de embargos à execução fiscal n. 0003881-03.2019.8.11.0045, na qual se discutiu controvérsia envolvendo a mesma área rural. Naquela oportunidade o Poder Judiciário reconheceu a inexistência de vínculo dominial ou possessório seu com a área efetivamente autuada, circunstância que conduziu ao reconhecimento da nulidade da cobrança então discutida. Ainda que o referido precedente judicial esteja relacionado a auto de infração diverso, observa-se que a controvérsia envolve a mesma área rural correspondente à matrícula n. 4.993 do Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT, o que revela identidade substancial do contexto fático discutido nas demandas. Diante desse panorama, os elementos apresentados pela agravante revelam, ao menos nesta fase inicial do exame recursal, indícios relevantes da probabilidade do direito invocado, especialmente no que se refere à tese de ilegitimidade passiva para responder pela infração ambiental objeto da execução fiscal. De outro lado, no que se refere ao

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifica-se que o juízo encontra-se devidamente garantido pela agravante, circunstância que afasta, em princípio, qualquer prejuízo imediato à satisfação do crédito executado. No ponto, verifica-se que a agravante indicou como garantia da execução fiscal o bem imóvel matriculado sob o n. 6.533 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, o qual, em juízo de cognição não exauriente, apresenta-se, em princípio, livre e desembaraçado de ônus. Ademais, o parecer técnico de avaliação mercadológica atribuiu ao referido bem o valor estimado de R\$ 1.530.000,00 (um milhão quinhentos e trinta mil reais), quantia significativamente superior ao montante do crédito constante da certidão de dívida ativa n. 20192765905, no valor de R\$ 86.920,53 (oitenta e seis mil novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). Nesse cenário, a eventual atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal não compromete a efetividade da execução, uma vez que o crédito exequendo permanece resguardado por garantia idônea. Assim, considerando a presença, em juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito alegado pela agravante, bem como a inexistência de risco relevante à satisfação do crédito executado em razão da garantia do juízo, mostra-se adequada a concessão da tutela provisória recursal. 3. Dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO a tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal de origem. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Desa. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Relatora

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.